

[REDACTED]

### **PROVIMENTO CRE Nº 2/2023 TRE/CRE/CJA/AT**

Dispõe sobre procedimento para expedição de alvará de levantamento de depósitos judiciais de qualquer natureza, no âmbito das zonas eleitorais desta circunscrição, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; e artigos 6º, inciso VII, 9.º e 10, Inciso I, do Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Resolução TRE/MS n. 652/2019),

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a matéria no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ n. 185/2013, alterada pela Resolução CNJ n. 320/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos e estabelecer padrões mínimos para a segurança na expedição de alvará para o levantamento de depósitos judiciais pelas zonas eleitorais desta circunscrição;

CONSIDERANDO que o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber valores e dar quitação, tem direito a expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI n. 0009287-35.2022.6.12.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o procedimento de expedição de alvará para o levantamento de depósitos judiciais no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso do Sul.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O alvará judicial de pagamento de valores é o documento confeccionado pelo cartório eleitoral que autoriza a instituição financeira credenciada a realizar o pagamento determinado pela autoridade judicial.

§ 1º O alvará será feito diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), em modelo próprio existente no sistema, podendo ser alterado pelo cartório eleitoral desde que observados os requisitos mínimos de conteúdo dispostos no art. 3º.

§ 2º O servidor do cartório eleitoral deverá observar se do alvará (documento impresso/PDF) consta o QR CODE com as informações relativas à assinatura eletrônica do magistrado.

## CAPÍTULO II

### DO ALVARÁ JUDICIAL

#### Seção I

Do conteúdo do alvará judicial de pagamento

Art. 3º O alvará judicial de pagamento de valores conterà no mínimo:

I - O número do processo;

II - O nome do magistrado;

III - A folha da decisão judicial;

IV - A agência, operação, número da conta judicial (com dígito);

V - A informação se haverá correção ou não do valor a ser levantado e, em caso positivo, a indicação da data a partir da qual incidirá a correção;

VI - A finalidade do pagamento;

VII - O tipo de pessoa beneficiária, com a indicação do CPF/CNPJ e nome;

VIII - Os dados da conta para crédito, devendo ser indicados o banco, a agência, operação (caso necessário) e número da conta.

Parágrafo único. É vedada a expedição de alvará para pagamento em percentual ou em fração do valor existente na conta judicial.

Art. 4º O alvará judicial de pagamento será expedido de forma individualizada por beneficiário-parte, advogado ou sociedade de advogados, perito ou outra pessoa ou entidade definida pela autoridade judicial.

§ 1º É vedada a expedição de alvará judicial de pagamento contendo mais de um beneficiário.

§ 2º O cartório eleitoral poderá intimar o beneficiário a indicar os dados necessários à efetivação da transação, caso isso não tenha sido feito espontaneamente.

Art. 5º A transferência eletrônica para instituição financeira diversa daquela em que foi aberta a conta judicial ficará sujeita à incidência da tarifa bancária prevista para a transação financeira, caso venha a ser aplicada, inclusive na hipótese de gratuidade de justiça.

Art. 6º A confirmação da transferência eletrônica será certificada nos autos digitais, cabendo ao cartório eleitoral fazer a devida conferência.

#### Seção II

Das modalidades de alvará judicial de pagamento

Art. 7º O alvará judicial de pagamento poderá ser cumprido em uma das seguintes modalidades:

I - crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica na mesma instituição financeira ou para instituição financeira diversa da pagadora;

II - ordem de pagamento para saque em espécie.

Parágrafo único. O alvará judicial de pagamento expedido para saque terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pelo magistrado no PJe.

#### Seção III

Dos erros na expedição do alvará judicial de pagamento

Art. 8º O alvará judicial de pagamento que contenha incoerência, incompletude ou inconsistência nos dados poderá ser justificadamente recusado pela instituição financeira, mediante encaminhamento das informações ao juízo emissor da ordem.

§ 1º Nas hipóteses listadas no *caput* deste artigo, caberá ao juízo competente proceder à emissão de novo alvará judicial de pagamento, com a certificação da ocorrência nos autos.

§ 2º Caso a incoerência, a incompletude ou a inconsistência decorra dos dados informados pelo beneficiário, caberá ao juízo emissor da ordem intimá-lo para que sane o equívoco.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Compete ao cartório eleitoral controlar e acompanhar o processamento dos alvarás judiciais de pagamento, desde a emissão até a devida liquidação da ordem.

Art. 10 Compete à corregedoria regional eleitoral realizar a interlocução com a instituição financeira credenciada para a solução de demandas administrativas encaminhadas pelas unidades judiciais de primeira instância e decidir eventuais divergências que não tenham sido diretamente resolvidas pelo juízo eleitoral.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei n. 11.419/2006 e da Resolução CNJ n. 185/2013, alterada pela Resolução CNJ n. 320/2020;

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos por esta corregedoria regional eleitoral.

Art. 13 Este Provimento entra em vigor 5 (cinco) dias após sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital. (Assinado eletronicamente em 14/02/2023)

Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

[REDACTED]